

Petição On-line

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	Carlos Gabriel Cravo Aguiar Pinto
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Documento de identificação:	Passaporte Nº válido até:
Objeto sucinto da sua Petição:	Violação do principio da igualdade constitucionalmente consagrado
Texto da sua Petição:	<p>Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, O peticionário, desde Março de 1991, exerce profissionalmente a actividade de advogado, da qual retira todos os seus proventos para si e seu agregado familiar, composto por 5 elementos. Actualmente é apenas deste seu rendimento que o agregado familiar subsiste, para além da ajuda de familiares. Os rendimentos do trabalho de advogado do peticionário são na sua esmagadora maioria resultado do serviço de patrocínio judiciário no âmbito do instituto de acesso ao direito. O peticionário tem dívidas ao fisco que não tem conseguido liquidar. Em virtude desse facto, o fisco tem ordenando ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP (IGFEJ), entidade que liquida os honorários do peticionário, a penhora dos meus "créditos" sobre aquele instituto. O IGFEJ em cumprimento das diversas ordens de penhora tem sistematicamente depositado a totalidade dos meus honorários (exceptuando o IVA que tenho de devolver ao Estado!) à ordem da Autoridade Tributária! Como consequência óbvia, o peticionário está privado do fruto do seu trabalho, o que cria enormes dificuldades não só financeiras como também psicológicas. Parece evidente ao peticionário que estamos aqui perante violação grave e grosseira, o principio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, porquanto, fosse o peticionário um trabalhador por conta de outrem apenas veria o seu vencimento reduzido em 1/3 conforme prevê o Código de Processo Civil (artigo 738.º). Ainda que se aceite que os honorários do trabalhador independente não são "vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social", parece não repugnar que tais honorários deverão ser considerados "prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado" e seu agregado familiar. O próprio Provedor de Justiça Alfredo José de Sousa, manifestou, ainda na vigência da anterior legislação, discordância com a penhora da totalidade dos rendimentos dos trabalhadores independentes, defendendo que, nas situações em que o executado não possui outros rendimentos, a penhora integral dos rendimentos que auferir como profissional independente, deixa-o inteiramente privado de meios de subsistência. Existem já também algumas decisões judiciais no mesmo sentido, e o próprio</p>

Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade das referidas normas do Código de Processo Civil, quando interpretadas no sentido de permitirem a penhora de salários em casos idênticos. É a própria exigência constitucional de respeito pela dignidade humana que impõe que se deva assegurar sempre ao executado que mantenha um rendimento disponível total, igual, pelo menos ao salário mínimo nacional. Não obstante isto, a Autoridade Tributária (AT) tem sistematicamente ignorado tais decisões porquanto ao qualificar estes rendimentos laborais como créditos afasta-os da previsão legal do artigo 738.º e por isso mesmo dos limites legais aí previstos. No entanto, mesmo neste caso, caberia ao devedor (neste caso o IGFEJ) declarar que o crédito tal qual configurado pela AT não existe por serem rendimentos de trabalho, e não meros créditos do executado sobre aquele instituto. No entanto, apesar da minha insistência junto do IGFEJ neste sentido, o mesmo continua a afirmar que se limita a cumprir a ordem de penhora! Toa esta situação é tanto mais estranha quanto é certo que o próprio Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), no seu artigo 3.º refere-se aos rendimentos destes contribuintes como rendimentos profissionais. Face ao exposto e tratando-se como se trata de uma violação de forma grave e grosseira, do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do preceituado no artigo 738.º n.º 1 e 3 do Código do Processo Civil, em face dos limites legais impostos, em casos semelhantes e também do próprio Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), no seu artigo 3.º ao não considerar os rendimentos do peticionário como rendimentos profissionais, com o único fim de os afastar dos limites previstos na lei, deve a legislação ser alterada no sentido de incluir expressa e inequivocamente dentro da previsão legal os rendimentos profissionais dos trabalhadores por conta própria.